



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

28-05-12

CFA

=====
Processo: TC-001344/026/10.
Acompanha: TC-001344/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).
Órgão: Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG.
Responsáveis: André Luis de Paula Marques, ex-Diretor Presidente, Rosalice Galvão Filippo Fernandes, ex-Diretora Presidente Interina, Edilson Aleixo de Oliveira, Diretor Presidente, e Anderson Antonio dos Santos, Diretor Administrativo e Financeiro.
Assunto: Contas Anuais.
Exercício: 2010.
Sentença: Fls. 106/110.
=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ - SAEG**, exercício de 2010.

1.2 A Fiscalização (fls. 39/54) apontou em suas conclusões as seguintes falhas:

- a) falta de provisão para devedores duvidosos, desatendendo aos princípios contábeis da prudência e evidenciação;
- b) pagamento de multas e juros, por não atendimento à legislação tributária, com proposta de recomendação para devolução aos cofres públicos;
- c) a Companhia mantém como Responsável pelos adiantamentos Diretor que assina os respectivos cheques;
- d) índices financeiros mostram a queda acentuada da capacidade de pagamento da empresa.

Consta dos autos:

- a) Resultado da Execução Orçamentária:

RECEITAS	PREVISÃO	REALIZAÇÃO
RECEITA TOTAL	R\$ 33.521.088,18	R\$ 26.407.096,99
TOTAL	R\$ 33.521.088,18	R\$ 26.407.096,99
DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO
DESPESA TOTAL	R\$ 27.654.243,29	R\$ 26.049.960,99
TOTAL	R\$ 27.654.243,29	R\$ 26.049.960,99
RESULTADO DO EXERCÍCIO	SUPERÁVIT	R\$ 357.136,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Influência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido:

DEMONSTRAÇÃO DE MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
SALDO EM 31-12-09	R\$ 7.535.126,99
RESULTADO DO EXERCÍCIO 2010	R\$ 357.136,00
SALDO EM 31-12-10	R\$ 7.892.262,99

c) Evolução da Dívida:

EXERCÍCIO	ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	PASSIVO CIRCULANTE
2009	R\$ 10.539.012,90	R\$ 1.809.243,42
2010	R\$ 7.820.824,44	R\$ 2.442.679,93

d) Índices de Liquidez e de Endividamento: os índices mostram uma queda acentuada da capacidade financeira da empresa. Considerando somente o índice de liquidez imediata, a Estatal dispunha de R\$ 0,06 para saldar cada R\$ 1,00 de dívida.

ÍNDICES	2009	2010
LIQUIDEZ IMEDIATA	0,34	0,06
LIQUIDEZ CORRENTE	4,55	3,20
LIQUIDEZ SECA	4,27	2,95
LIQUIDEZ GERAL	4,55	2,57
QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO	0,18	0,25

1.3 Notificado os Responsáveis (fl. 55), foram apresentadas justificativas (fls. 56/82, com documentos de fls. 83/100):

a) falta de provisão para devedores duvidosos - no mês de maio de 2011 foi elaborado o levantamento dos débitos com as respectivas competências e, obedecendo às regras e exceções, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 (Decreto n. 3.000/99) e Lei Ajuste Tributário n. 9.430/96, a Companhia começou a efetuar os lançamentos das provisões;

b) pagamento de multas e juros, por não atendimento à legislação tributária - com a transformação da Autarquia em Companhia, houve mudança significativa na estrutura contábil e no sistema informatizado de controle, o que gerou diversas dúvidas e equívocos. Desde então, a Companhia vem reexaminando seus lançamentos contábeis e, ao verificar que não havia sido recolhido o IR relativo a janeiro de 2009, o mesmo foi pago em atraso, gerando a multa apontada. Devido aos diversos problemas contábeis que aconteceram no exercício de 2009, já corrigidos, o Diretor Administrativo e Financeiro foi destituído do cargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) a Companhia mantém como Responsável pelos adiantamentos Diretor que assina os respectivos cheques - o disciplinamento da concessão, aplicação, prestação de contas de adiantamento de pronto pagamento da Companhia é feito através de Portaria editada pelo Diretor Presidente. O sistema de controle pode suscitar dúvidas, já que tanto o Diretor Presidente como o Diretor Administrativo e Financeiro assinam cheques conjuntamente. Diante do apontamento da Fiscalização, a Companhia modificou este procedimento, revogando a mencionada Portaria e editando uma nova, onde foi estipulado que *"nos casos em que o diretor da área for responsável pelo ordenamento de despesa, ou seja, for responsável pela assinatura dos cheques, deverá indicar um colaborador que tenha vínculo empregatício com a Companhia, para controle do suprimento"*;

d) índices financeiros mostram a queda acentuada da capacidade de pagamento da empresa - houve um aumento significativo do Passivo Circulante, principalmente no ano de 2010. Com este aumento houve, naturalmente, uma diminuição dos índices financeiros. Tal aumento deveu-se aos lançamentos das provisões, para atendimento da auditoria externa, de férias e de encargos trabalhistas e cíveis. Porém, trata-se de situação transitória que não representa tradição da Companhia.

1.4 Assessoria Técnica (fls. 103/104), do ponto de vista econômico-financeiro, manifestou-se pela regularidade das contas, com proposta de recomendações em face do apontado pela Fiscalização.

Chefia (fl. 105) opinou no mesmo sentido.

1.5 Contas anteriores:

2008 - TC-041776/026/09 - regulares com recomendações¹ - DOE de 27-10-11;

2009 - TC-034947/026/08 - regulares com recomendações² - DOE de 15-02-11.

¹ Falhas apontadas pela Fiscalização: lançamentos contábeis sustentados por cópias xerográficas das notas fiscais, ferindo a credibilidade e segurança dos lançamentos; dados contábeis inconsistentes, desobediência ao art. 186 da Lei n° 6404/76 e aos princípios contábeis geralmente aceitos; ausência de Parecer Jurídico nos processos licitatórios, descumprindo o que determina o art. 38, inciso VI da Lei de Licitações.

² Falhas apontadas pela Fiscalização: falta de parecer da Assessoria Jurídica sobre os editais de licitação; ausência de relatório de controle interno; ausência de justificativas para gastos com restaurantes, 'buffet' e bolos; déficit orçamentário correspondente a 0,85%, o que contribuiu para a redução do saldo financeiro advindo do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.6 O expediente TC-001344/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) foi comentado em item próprio do relatório.

2. DECISÃO

2.1 A Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG, sociedade de economia mista responsável pelos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, foi criada pela Lei municipal n. 3.933, de 18 de junho de 2007, ao passo que suas primeiras contas foram analisadas por este Tribunal no exercício de 2008.

Segundo a Equipe de Fiscalização desta Corte, a Companhia cumpriu, no exercício sob análise, os objetivos para os quais foi criada.

2.2 A Companhia encerrou o ano de 2010 com superávit financeiro, correspondente a 1,35% da receita auferida no período, elevando, com isso, seu patrimônio em 4,74% sobre o valor registrado no exercício anterior.

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil, não vejo deficiências que possam comprometer as contas do exercício em questão, exceto em relação ao índice de liquidez imediata que ficou abaixo do satisfatório, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida, a empresa possui apenas R\$ 0,06 para saldá-la. Porém, esta insuficiência de recursos foi devidamente justificada pela Companhia em suas alegações, podendo ser relevada. Ademais, os outros números contábeis apresentados não indicam a ocorrência de prejuízos iminentes para a Companhia, nem tampouco má gestão dos recursos financeiros.

2.3 Em relação às demais falhas apontadas pela Fiscalização, como a falta de provisão para devedores duvidosos, o pagamento de multas e juros por não atendimento à legislação tributária, e a assinatura de cheques de adiantamentos pelo próprio Responsável pelo ordenamento de despesa, entendo que foram justificadas a contento, podendo, inclusive, serem relevados os gastos extras com o atraso no pagamento de imposto de renda, sem prejuízo de recomendar ao SAEG que se atente aos prazos de pagamentos de tributos para evitar prejuízos desnecessários ao patrimônio.

2.4 Diante do exposto, julgo, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, regulares com ressalvas as contas do exercício de 2010 da Companhia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG.

Recomendo ao SAEG que observe com rigor os prazos de pagamentos de tributos a fim de evitar prejuízos desnecessários ao seu patrimônio.

Determino que a Equipe de Fiscalização responsável pela análise das contas da Companhia verifique o fiel cumprimento das medidas corretivas anunciadas pela empresa em face das falhas apontadas nestes autos.

E, ainda, determino que o TC-001344/126/10 permaneça como apenso destes autos.

2.4 Esta deliberação não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.

2. Ao DSF-II para anotações pertinentes.

3. Após, ao arquivo.

G.C., em 28 de maio de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.: TC-001344/026/10. Acompanha: TC-001344/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal). Órgão: Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG. Responsáveis: André Luis de Paula Marques, ex-Diretor Presidente, Rosalice Galvão Filippo Fernandes, ex-Diretora Presidente Interina, Edilson Aleixo de Oliveira, Diretor Presidente, e Anderson Antonio dos Santos, Diretor Administrativo e Financeiro. Assunto: Contas Anuais. Exercício: 2010. Sentença: Fls. 106/110.

EXTRATO SENTENÇA: Julgo, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, regulares com ressalvas as contas do exercício de 2010 da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG. Recomendo ao SAEG que observe com rigor os prazos de pagamentos de tributos a fim de evitar prejuízos desnecessários ao seu patrimônio. Determino que a Equipe de Fiscalização responsável pela análise das contas da Companhia verifique o fiel cumprimento das medidas corretivas anunciadas pela empresa em face das falhas apontadas nestes autos. E, ainda, determino que o TC-001344/126/10 permaneça como apenso destes autos.

Esta deliberação não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.